

JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA

TOMO I

2.^a edição, revista, actualizada e ampliada

Com a colaboração de

*Maria da Glória Garcia / Germano Marques da Silva / Américo Taipa de Carvalho /
/ Danião da Cunha / José Lobo Moutinho / Paula Ribeiro de Faria /
/ José de Melo Alexandrino / Pedro Machete / António Cortês /
/ Evaristo Ferreira Mendes / Henrique Salinas / Jorge Pereira da Silva /
/ Pedro Garcia Marques / Gonçalo Matias / Fernando Sá*

Margarida Menéres Pimentel



Wolters Kluwer
Portugal



Coimbra Editora

AUTORIA DOS TEXTOS

INTRODUÇÃO GERAL — Jorge Miranda

PREÂMBULO — Jorge Miranda

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º — Jorge Miranda e António Cortês

Artigo 2.º — Jorge Miranda

Artigo 3.º — Jorge Miranda

Artigo 4.º — Jorge Miranda

Artigo 5.º — Jorge Miranda

Artigo 6.º — Jorge Miranda

Artigo 7.º — Jorge Miranda

Artigo 8.º — Jorge Miranda

Artigo 9.º — Jorge Miranda

Artigo 10.º — Jorge Miranda

Artigo 11.º — Jorge Miranda

PARTE I — DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I — PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 12.º — Jorge Miranda

Artigo 13.º — Jorge Miranda e Rui Medeiros

Artigo 14.º — Jorge Pereira da Silva

Artigo 15.º — Jorge Pereira da Silva

Artigo 16.º — Jorge Miranda

Artigo 17.º — Jorge Miranda e Rui Medeiros

Artigo 18.º — Jorge Miranda e Jorge Pereira da Silva

- Artigo 19.º* — Jorge Miranda
Artigo 20.º — Rui Medeiros
Artigo 21.º — Jorge Miranda e José Lobo Moutinho
Artigo 22.º — Rui Medeiros
Artigo 23.º — Jorge Miranda

TÍTULO II — DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Artigo 24.º* — Rui Medeiros e Jorge Pereira da Silva
Artigo 25.º — Pedro Garcia Marques
Artigo 26.º — Rui Medeiros e António Cortês
Artigo 27.º — José Lobo Moutinho
Artigo 28.º — José Lobo Moutinho
Artigo 29.º — Américo Taipa de Carvalho
Artigo 30.º — Damião da Cunha
Artigo 31.º — José Lobo Moutinho
Artigo 32.º — Germano Marques da Silva e Henrique Salinas
Artigo 33.º — Damião da Cunha
Artigo 34.º — Germano Marques da Silva e Fernando Sá
Artigo 35.º — Paula Ribeiro de Faria
Artigo 36.º — Rui Medeiros
Artigo 37.º — José Alexandrino
Artigo 38.º — Jorge Miranda
Artigo 39.º — Jorge Miranda e José Alexandrino
Artigo 40.º — Jorge Miranda e José Alexandrino
Artigo 41.º — Jorge Miranda e Pedro Garcia Marques
Artigo 42.º — Jorge Miranda
Artigo 43.º — Jorge Miranda
Artigo 44.º — Jorge Miranda
Artigo 45.º — Jorge Miranda
Artigo 46.º — Jorge Miranda
Artigo 47.º — Jorge Miranda e Rui Medeiros
Artigo 48.º — Jorge Miranda
Artigo 49.º — Jorge Miranda
Artigo 50.º — Jorge Miranda
Artigo 51.º — Jorge Miranda
Artigo 52.º — Jorge Miranda e Pedro Machete

Artigo 53.º — Rui Medeiros

Artigo 54.º — Rui Medeiros

Artigo 55.º — Rui Medeiros

Artigo 56.º — Rui Medeiros

Artigo 57.º — Rui Medeiros

TÍTULO III — DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

CAPÍTULO I — DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS

Artigo 58.º — Rui Medeiros

Artigo 59.º — Rui Medeiros

Artigo 60.º — Jorge Miranda

Artigo 61.º — Evaristo Ferreira Mendes

Artigo 62.º — Rui Medeiros

Artigo 63.º — Rui Medeiros

Artigo 64.º — Rui Medeiros

Artigo 65.º — Rui Medeiros

Artigo 66.º — Maria da Glória Garcia e Gonçalo Matias

Artigo 67.º — Rui Medeiros

Artigo 68.º — Rui Medeiros

Artigo 69.º — Rui Medeiros

Artigo 70.º — Rui Medeiros

Artigo 71.º — Rui Medeiros

Artigo 72.º — Rui Medeiros

Artigo 73.º — Jorge Miranda

Artigo 74.º — Jorge Miranda

Artigo 75.º — Jorge Miranda

Artigo 76.º — Jorge Miranda

Artigo 77.º — Jorge Miranda

Artigo 78.º — Jorge Miranda

Artigo 79.º — Jorge Miranda

A introdução e as anotações são assinadas pelos respectivos Autores.

INTRODUÇÃO GERAL

*Esta é a madrugada que eu esperava
O dia inicial, inteiro e limpo
Onde emergimos da noite e do silêncio
E livres habitamos a substância do tempo*

Sophia de Mello Breyner Andersen

I

1. Introdução geral

I — O processo que havia de conduzir à Constituição de 1976 partiu da ideia de Direito invocada pela revolução de 25 de Abril de 1974.

Essa ideia de Direito revelou-se claramente nas proclamações e nos primeiros actos concretos do Movimento das Forças Armadas (a libertação dos presos políticos, o regresso dos exilados, o desaparecimento da censura, o feriado do 1.º de Maio, etc.) e veio a ter formal consagração num documento sem precedentes no Direito público português: no Programa divulgado na madrugada seguinte, explicitamente referido na lei pela qual foram declarados destituídos os titulares dos órgãos políticos do regime deposto (a Lei n.º 1/74, de 25 de Abril), e depois publicado em anexo à lei que definiu a estrutura provisória do poder (a Lei n.º 3/74, de 14 de Maio).

Mas a legitimidade revolucionária teve igualmente como ponto de referência a Declaração Universal dos Direitos do Homem, citada mais de uma vez pelos órgãos do poder revolucionário e cujo império havia de contrastar com o regime autoritário do qual o país tinha saído. E, se as alusões se ofereciam bastante heterogêneas e se

nenhuma possuía valor jurídico específico, elas vinham reconhecê-la como inspiração ou elemento definidor dos direitos fundamentais a garantir doravante em Portugal. Sem se aplicar directa ou preceptivamente, apesar disso era a ideia de Direito subjacente à Declaração que se acolhia.

Das proclamações difundidas no próprio dia 25 de Abril de 1974 e do Programa do Movimento das Forças Armadas logo constou o anúncio público da convocação, no prazo de doze meses, de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita por sufrágio universal, directo e secreto, segundo lei eleitoral a elaborar pelo futuro Governo Provisório [Programa A., 2, a)] e se estabeleceu que “logo que eleitos pela Nação a Assembleia Legislativa e o novo Presidente da República... a acção das Forças Armadas será restringida à sua missão específica de defesa da soberania nacional” (C., 1).

II — Três circunstâncias particulares, sem paralelo em épocas anteriores, viriam a assinalar o processo que se desenrolaria até à aprovação final da Constituição.

A primeira viria a ser a turbulência dos dois anos entre a revolução e a Constituição, derivada de condicionalismos de vária ordem (descompressão política e social imediatamente após a queda dum regime autoritário de 48 anos, descolonização dos territórios africanos feita em 15 meses após ter sido retardada 15 anos, luta pelo poder logo desencadeada) e traduzida, a partir de certa altura, num conflito de legitimidades e de projectos de revolução.

A segunda circunstância viria a ser, como efeito directo dessa turbulência e dos desvios que se verificaram em relação ao Programa do Movimento das Forças Armadas, a celebração de duas “Plataformas de Acordo Constitucional” entre os principais partidos políticos e o Movimento das Forças Armadas — representado num órgão entretanto criado, o Conselho da Revolução — para predeterminar alguns pontos importantes da futura Lei Fundamental.

A terceira nota específica foi o pluralismo partidário que brotou no País e que se manifestou na Assembleia Constituinte, sem que houvesse maioria de qualquer partido ou coligação e tendo cada um dos seis partidos aí com assento apresentado o seu próprio projecto da Constituição.

Dessas circunstâncias resultariam uma Constituição elaborada muito sobre o acontecimento, simultaneamente sofrendo o seu influxo e reagindo e agindo sobre o ambiente político e social; a limitação (ainda que não por vínculos jurídicos) do debate e da decisão efectiva da Assembleia Constituinte; o confronto ideológico em que esta se moveu; a complexidade, por tudo isso, do texto votado e, mesmo, o carácter transitório de algumas das suas normas.

2. Carácter geral e sistema da Constituição

I — A Constituição de 1976 é a mais vasta e a mais complexa de todas as Constituições portuguesas — por receber os efeitos do denso e heterogéneo processo político do tempo da sua formação, por aglutinar contributos de partidos e forças sociais em luta, por beber em diversas internacionais ideológicas e por reflectir (como não podia deixar de ser) a anterior experiência constitucional do país.

Ela tem como grandes fundamentos a democracia representativa e a liberdade política. Admitiria, no entanto, a subsistência até à primeira revisão constitucional de um órgão de soberania composto por militares, o Conselho da Revolução e consignaria as “grandes reformas de fundo” que (de direito ou de facto) se efectuaram nos dois anos de revolução. Por outro lado, apontaria para um objectivo de transformação social a atingir, a que chamaria “transição para o socialismo” e, a partir de 1989, “realização da democracia económica, social e cultural”.

É uma Constituição-garantia e, simultaneamente, uma Constituição prospectiva. Tendo em conta o regime derrubado em 1974 e o que foram ou poderiam ter sido os desvios de 1975, é uma Constituição muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder. Mas, surgida em ambiente de repulsa do passado próximo e em que tudo parecia possível, procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva, participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e não sem alguns ingredientes de utopia.

Constituição pós-revolucionária, a Constituição de 1976 é também uma Constituição compromissória — tal como outras o têm sido em análogas circunstâncias quer em Portugal quer no noutros países (assim, Weimar, as Constituições espanholas de 1931 e 1978, as fran-